



RESPOSTA
RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 032/2023

A Comissão Permanente de Licitação, no que pertine à Concorrência Pública nº 032/2023, processo SEI 202300006044636, vem apresentar a **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, protocolado pela empresa **FG Cruz, CNPJ: 23.811.887/0001-01**, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1-SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **FG Cruz**, inscrita no **CNPJ: 23.811.887/0001-01**, doravante denominada licitante, aos termos do procedimento licitatório sob a modalidade Concorrência Pública nº 032/2023-SEDUC, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, que o objeto é **Contratação de empresa de engenharia para Ampliação e Reforma da Escola Estadual Professor Esmeraldo Monteiro, município de Trindade - GO.**

2- DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo apresenta-se tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital, item 4.

Sendo assim, conheço da presente, nos termos do item 14, da Concorrência Pública nº 032/2023-SEDUC.

Entretanto, este haverá de ser analisado, para verificação quanto ao amparo legal e fundamentos jurídicos, o que passa a se realizar a seguir.

3- DOS ARGUMENTOS E DO PEDIDO DA LICITANTE

É importante notar as alegações da Licitante **FG Cruz**, acerca dos termos do Edital da Concorrência Pública, já aprovado pela Procuradoria Jurídica dessa Pasta, por meio do Despacho nº 7473/2023/PROCSET 53695556, em resumo, foram 56330510:

DO PEDIDO:

DA NARRATIVA FÁTICA:

O certame em referência tem por objeto Contratação de empresa de engenharia para Ampliação e Reforma da Escola Estadual Professor Esmeraldo Monteiro, município de Trindade-GO, conforme Projetos, Planilhas Orçamentária, Memorial Descritivo, e, Cronograma Físico-Financeiro, que integram este edital, independente de transcrição.

Após iniciada a etapa de julgamento de habilitação, o pregoeiro decidiu, data vênua, erroneamente, por inabilitar a empresa recorrente nos seguintes termos:

“ As documentações das empresas foram analisadas pela Comissão Permanente de Licitação e Equipe Técnica da Superintendência de Infraestrutura, após análise, conclui-se que as empresas (...) 2- F G Cruz, CNPJ 23.811.887/0001-01 (...) por não apresentarem Atestados de Capacidade Técnica em nome do licitante, como forma de

comprovar a capacidade técnico operacional referente às Parcelas de Maior Relevância, feriram o item 5.5.3 e anexo I do Edital (...) restaram INABILITADAS e terão 30 (trinta) dias para recolherem os envelopes das propostas, caso contrário os mesmos serão descartados.”

Ou seja, em síntese, entendeu o pregoeiro que a recorrente não apresentou o documento atinente à qualificação técnica. Ledo engano.

Dessa forma, não restou alternativa senão o presente recurso, para ver a decisão corrigida, nos termos dos fundamentos abaixo colacionados.

I – DA NULIDADE DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE

O item 5.5 do Edital trata sobre a qualificação técnica e exige:

5.5 RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.5.1 Registro ou inscrição da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e/ou CAU.

5.5.2. A licitante deverá comprovar, possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos de habilitação, no mínimo 01 (um) engenheiro civil ou arquiteto e 01 (um) engenheiro eletricitista, com experiência comprovada, ou outro devidamente reconhecido(s) pela entidade profissional competente, que seja(m) detentor (es) de atestado(s) de responsabilidades técnicas – ART junto ao CREA e/ou CAU por execução de obras/serviços de características semelhantes, limitados as parcelas de maior relevância, conforme Anexo I - do Projeto Básico.

5.5.3 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de uma ou mais atestados de capacidade técnica em nome do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, mediante certidões e/ou atestados provenientes de contrato em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou subcontratada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, obedecendo às parcelas de maior relevância e valor significativo.

a) Poderá ser solicitado, para conferir a autenticidade e a veracidade das informações constantes dos documentos emitidos em nome das licitantes, as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) em nome dos profissionais vinculados aos atestados, uma vez que. Atualmente, o CREA e CAU não emitem CAT/ART/RRT em nome da empresa.

b) Caso solicitada, a não apresentação de documentação comprobatória prevista no subitem anterior importará na inabilitação da licitante.

5.5.3.1. Para as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, observar item 5.0 deste Projeto Básico.

5.5.4 Comprovação da capacitação técnico-profissional: não serão exigidos quantitativos mínimos referentes a capacidade técnico-profissional, contudo, é essencial que a Contratada, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, CAU ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

5.5.5 Deverá (ão) ser apresentado (s), obrigatoriamente, comprovante (s) de vínculo (s) entre o (s) profissional (is) e a empresa licitante; essa comprovação deverá (ão) ser feita (s) através de:

5.5.5.1 Relação (ões) empregatícia (s), por Carteira (s) de Trabalho (s) e Previdência Social – CTPS (das seguintes anotações: identificação do seu portador, e, da página relativa ao contrato de trabalho) ou livro (s) de Registro (s) de Empregado (s) autenticado (s) pela Delegacia Regional do Trabalho, ou;

5.5.5.2 Contrato (s) de prestação (es) de serviço (s) de Profissional (is) autônomo (s), que esteja registrado (s) no CREA e/ou CAU, com atribuição (es) compatível(is) ao objeto da licitação com aquele em que a(s) sua(s) responsabilidade(s) será (ão) exigida(s), ou;

5.5.5.3 Sócios ou diretores estatutários da empresa licitante, por estatuto ou contrato social, que tenham registro no CREA e/ou CAU. Integrante (s) do quadro societário da empresa de engenharia licitante, por estatuto ou contrato social, que sejam profissionais detentores de ART devidamente registrados no CREA e/ou CAU, nas condições pertinentes ao subitem 5.5.1;

A 8.666/93, utilizada como baliza deste procedimento, disciplina, por conseguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente.

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos mínimos.

Sucedo que, muito embora a recorrente tenha apresentado farta documentação, demonstrando, efetivamente, que dispõe da qualificação técnica para a entrega do objeto, o pregoeiro houve por bem inabilitá-la.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e que a referida execução foi satisfatória. Situação efetivamente comprovada através dos documentos apresentados.

Destarte, a inabilitação ocorreu em virtude do descumprimento do item 5.5.3, qual seja a não apresentação de CAT OPERACIONAL.

É imperioso destacar o que o CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia estabeleceu na Resolução nº 1.025/09:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica.

Parágrafo Único. A CAT constituirá prova da capacidade técnicoprofissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante do seu quadro técnico.

A referida disposição, por si só, evidencia a ilegalidade da decisão do ilustre pregoeiro.

Mas não é só.

Diversos são os julgados em que o Tribunal de Contas da União atesta a ilegalidade da exigência realizada pela Comissão:

Acórdão 655/2016 – Plenário

É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrado no CREA.

Acórdão 7260/2016 – 2ª Câmara

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. **A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.**

Acórdão 1674 – Plenário

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnicooperacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, **uma vez que o art. 55 da Resolução CONFEA 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico em nome de pessoa jurídica.**

A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Desse modo, considerando a ampla fundamentação aqui acostada, requer seja reconhecida a nulidade da decisão do pregoeiro que inabilitou a recorrente, e,

consequentemente, o reconhecimento da qualificação técnica da recorrente

Vale dizer que o STF já decidiu no sentido de assegurar o interesse público em detrimento de formalismos exarcebados:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do **bom senso e da razoabilidade**, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, **a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que sobreponham formalismos desarrazoados**. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital. (RMS 23.714, DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000).

Assim, reside aí o equívoco da decisão do pregoeiro e caracterizando, sem qualquer resquício de dúvida, o ato ilegal ora atacado.

A doutrina, nesse particular, é também uníssona, senão vejamos:

Acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente “(...) **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”. Desse modo, **a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público**. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013, p. 422).

Logo, os formalismos exarcebado calcados em exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Assim, atendidos, pela recorrente, todos os documentos conforme as exigências do edital e tendo apresentado o menor preço, critério exigido no certame, não restam dúvidas quanto à sua habilitação técnica, motivo que evidencia a abusiva e ilegal inabilitação, merecendo, pois, pronta intervenção desta Comissão.

DOS PEDIDOS

Face o exposto, requer seja acolhido o presente recurso para considerar a habilitação da empresa F G CRUZ.

Não acolhido o pleito da recorrente, requer seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto

Nestes termos, pede deferimento.

4- DAS CONTRARRAZÕES

As empresas foram notificadas, no dia 02.02.24, via e-mail, da interposição do Recurso FG Cruz, inscrita no CNPJ: 23.811.887/0001-01, para apresentar as Contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Esgotado o prazo nenhuma peça recursal fora protocolada, nesta Gerência. Assim, ocorrerá a preclusão do direito na esfera administrativa.

5- DA ANÁLISE REALIZADA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O Recurso Administrativo fora analisado pelos técnicos representantes da Superintendência de Infraestrutura dessa Secretaria de Educação do Estado de Goiás 56822593, que assim se manifesta:

No requerimento de impugnação apresentado, a referida empresa faz menção ao artigo 55 da Resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) nº 1.025/2009. Contudo, cumpre ressaltar que referida resolução foi revogada pela Resolução do CONFEA nº 1.137, datada de 31 de março de 2023.

Art. 77. Revoga-se a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e todas as disposições da Decisão Normativa nº 85, de 31 de janeiro de 2011, que forem contrárias ao texto da presente resolução.

No mencionado artigo 46 da Resolução vigente, dispõe-se que “O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no CREA, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades”. Ademais, os artigos 53 ao 57 da referida normativa abordam especificamente sobre a emissão da Certidão de Acervo Operacional, o que invalida a assertiva da empresa quanto à irregularidade na exigência da capacidade operacional.

Assim sendo, em face das considerações acima expostas, esta gerência se posiciona **desfavorável** ao recurso da empresa FG CRUZ (56711503).

Isto posto, encaminhem-se os autos à **Superintendência de Infraestrutura** da Secretaria de Estado da Educação para conhecimento e encaminhamentos necessários.

Diante disso, não se poderia admitir outra interpretação senão a ora esposada, restando a empresa **FG CRUZ, INABILITADA**, pelo reconhecimento da falta de amparo fático-jurídico da recorrente, julgando, assim, esta Comissão pelo não acolhimento da matéria referente à, ora apresentada.

Destarte, por todas essas razões o Recurso NÃO deve ser considerado.

A Administração Pública, revestida de seu poder discricionário agiu seguindo os ditames constitucionais, legais e princípios norteadores da Administração Pública, tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

6- DA DECISÃO

Ante ao exposto, esta Gerência declara **O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E IMPROVIDO**, com fundamento nas razões acima expostas.

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Alessandra Batista Lago
Presidente C.P.L

Elma Maria de Jesus Moreira
Vice-Presidente C.P.L

Talitha Alves Carvalho
Membro C.P.L

Ana Karolyne Fernandes Peixoto
Membro Suplente C.P.L

Pedro Vitor Damasceno Queiroz
Membro Suplente

Rosemere Luz Pereira
Membro Suplente



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 19/02/2024, às 13:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TALITHA ALVES CARVALHO GONCALVES, Pregoeiro (a)**, em 21/02/2024, às 10:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELMA MARIA DE JESUS MOREIRA, Pregoeiro (a)**, em 21/02/2024, às 10:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANA KAROLYNE FERNANDES PEIXOTO, Pregoeiro (a)**, em 21/02/2024, às 10:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO VITOR DAMASCENO QUEIROZ, Pregoeiro (a)**, em 21/02/2024, às 10:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **56865599** e o código CRC **3EFF1B65**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
AVENIDA QUINTA AVENIDA 212 Qd.71 Lt.S/L, S/N - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA -
GO - CEP 74643-030.



Referência: Processo nº 202300006044636

SEI 56865599